

Revogada
nº 9681 de 29/12/79

... que a Prefeitura Municipal
... anexo anexo no local destinado à
... do poder Executivo Municipal, durante
o período de ... dias, a Lei nº ... de ...
Secretaria Municipal de Administração.

Lei nº 924, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1.966.

Erechim, ... de ... de 197...

PEDRO DE SOUZA - SECRETARIO

Institui o Código Tributário do Município de Erechim.

EDUARDO PINTO, Prefeito Municipal de Erechim. Fago saber, em
cumprimento ao disposto no artigo 49º, inciso II, da Lei Orgânica do Município, -
que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

P A R T E G E R A L

TITULO I

Das Tributes em Geral

CAPITULO I

Do Sistema Tributário do Município

Art. 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, a
aliquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais,
estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I - os impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre a circulação de mercadorias;
- d) sobre serviços de qualquer natureza.

II - as taxas:

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou poten-
cial de serviços públicos municipais específicos e divisi-
veis.

III - a contribuição de melhoria

CAPITULO II

Da Legislação Fiscal

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou cobrado, nem qualquer pes-
sa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação -
tributária, senão em virtude deste Código ou de lei subsequente.

Art. 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, sal-
vo as disposições que aumentarem tributos que incidam sobre a propriedade pre-
dial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano se-
quente.

Art. 5º - As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revis-
tas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido
substancialmente alteradas.

CAPITULO III

Da Administração Fiscal

Art. 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, co-
reção, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções
em infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e re-
pressão de fraudes, serão exercidas pelos órgãos fiscais e de arrecadação -
ordenadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos
órgãos administrativos e do respectivo regimento.

Art. 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização
dos tributos, sob prejuízo do rí or e vigilância indispensáveis ao bom
cumprimento das atividades, terão assistência técnica das autoridades...

1º - Os contribuintes é facultado reclamar das assimilações dos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes maiores que, dolosamente ou por descuido, deixarem ou tentarem deixar o Fisco.

Art. 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 9º - São autoridades fiscais, para efeitos deste Código, as que - jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

CAPÍTULO IV

Do Domicílio Fiscal

Art. 10 - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável - obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, quando este conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades comerciais;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local de sede qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 11 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão a mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Art. 12 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, fiscais, por todos os meios e seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios - fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13º - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a fatos fiscais.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e não poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado ou do Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos fiscais.

CAPÍTULO VI

Do Lançamento

Art. 14 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade adminis-

Art. 14 - O lançamento municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da base tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 15 - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Art. 16 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 17 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficam a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 18 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do cadastro fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas bases estabelecidas neste Código e no regulamento.

Parágrafo único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 19 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexistente, por serem falsas ou errôneas as informações designadas;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legal, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 20 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a existência das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos fatos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exerceram atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único - Nos casos a que se refere o número deste artigo, os funcionários lavrarão termo da diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Art. 21 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local,

Art. 22 - Far-se-á revista do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação tenham sido verificados diretamente pelo Fisco.

Art. 23 - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arrolamento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 24 - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer - mensalmente.

Art. 25 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios dos tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo, exceto em relação ao Imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias.

Art. 26 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que é declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

CAPÍTULO VII

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art. 27 - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - para pagamento à boca do cofre;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 10% (dez por cento), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devido ao seu pagamento.

§ 3º - Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de competência monetária de tributos e penalidades devidas ao Fisco Municipal, nos termos da Lei Federal nº 4.357, de 16-7-64.

Art. 28 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se exista competente guia ou conhecimento.

Art. 29 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houver assinado ou fornecido.

Art. 30 - Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 31 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 32 - O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo as especiais baixadas para esse fim.

CAPÍTULO VIII

Da Restituição

Art. 33 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio processo, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior - quando em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do contribuinte, na determinação de aliquota, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 34 - A restituição total ou parcial de tributos abrangera também...

em proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devem reputar prejudicadas pela ação de restituição da restituição.

Art.35 - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis meses, quando o pedido se baseie em simples erro de cálculo, ou de três anos nos demais casos, contados a partir da data da decisão.

I - nas hipóteses previstas nos números I e II do art.33, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no número III do art.33 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art.36 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art.37 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art.38 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.

CAPÍTULO IX
Da Prescrição

Art.39 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como sua revisão, prescreve em 5(cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tomarem devidos.

Parágrafo único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória anterior ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Art.40 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tomarem devidos; a dívida ativa inferior a um décimo do salário mínimo regional prescreve, porém, em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimento, se prefixado, e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Art.41 - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal :

- I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;
- II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;
- III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;
- IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art.42 - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de 2(dois) anos.

CAPÍTULO X
Das Imunidades e Isenções

Art.43 - Os impostos municipais não incidem sobre (Exenda Constitu-
cional nº 18):

- I - o patrimônio, a renda ou os serviços, da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Município ;
- II - templos de qualquer culto;
- III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados na lei complementar ;
- IV - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;
- V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representado por veículos de transporte coletivo.

§ 1º - O disposto no número I deste artigo é extensivo às autarquias e aos estabelecimentos no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por ela instituída, por meio de lei, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe aos destinados ao exercício do culto.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social gozam da imunidade mencionada no número III, deste artigo, quando se tratar de sociedades legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Art. 44 - São isentas de impostos municipais as atividades individuais sem rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce para família e como tais definidas em regulamento.

Art. 45 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e de direito de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reopostas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Art. 46 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 47 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO XI

Da Dívida Ativa

Art. 48 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscritas na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 49 - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 50 - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente proferirá, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

Parágrafo único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Art. 51 - O Município fará publicar, no seu órgão oficial, ou pelos meios oficiais, nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição e durante 5 (cinco) dias, o conteúdo:

- I - nome dos devedores e endereço relativo à dívida;
- II - origem da dívida e seu valor.

Parágrafo único - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida que forem sendo extraídas as certidões relativas aos débitos.

Art. 52 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, quando possível, o domicílio ou residência do devedor ou de outros;
- II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária aplicável;
- III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal e o caso.

deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 53 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem aprovadas a morte do devedor e a existência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

Art. 54 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conexas, serão reunidas em um só processo.

Art. 55 - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 52 deste Código.

Art. 56 - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já expedidas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia em via, expedida pelos escrivães ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo único - A partir da data da publicação da relação, começará a correr o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento amigável; depois desse prazo, ajuizar-se-á a competente ação executiva.

Art. 57 - As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente, con-

I - o nome do devedor e seu endereço;

II - o número da inscrição da dívida;

III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se re-

IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver o débito;

V - as custas judiciais.

Art. 58 - Reservados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa de mora e da correção monetária.

Parágrafo único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar que estiver sujeita, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Art. 59 - O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor público, legal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 60 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição de quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora, e à correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 61 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, é competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, porém, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

CAPÍTULO XII

Das Penalidades

Seção 1ª

Disposições Gerais

Art. 62 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas - previstas em outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Art. 63 - Omissão do pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensa o contribuinte do pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Art. 64 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha pago o tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser anulada essa interpretação.

Art. 65 - A omissão do pagamento do tributo e a fraude fiscal serão punidas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir a ocorrência da omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, efetivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento formulado antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 66 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implica as que a praticarem emenderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 67 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma espécie deste Código pela mesma pessoa, será aplicada abstratamente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 68 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vincula a por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 69 - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração pelo mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 70 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, caber, couber.

SEÇÃO 2ª.

Das Multas

Art. 71 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á

em

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais;

Art. 72 - É passível de multa de 0,1 (um) décimo do salário-mínimo mensal a 2 (duas) vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

- I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;
- II - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, dos bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;
- III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com dados ou dados inverídicos;
- IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos necessários à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo.

dos tributos municipais;

VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, o imposto exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII - negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.

Art.73 - É passível de multa de 0,2 (dois) décimos do salário-mínimo regional a 2(duas) vezes o valor deste o contribuinte ou responsável que :

I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamen-

II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar obstar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a ser dos interesses da Fazenda Municipal;

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

Art.74 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas em prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tri-

Art.75 - Ressalvadas as hipóteses do art.89 deste Código, serão pu-

I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, a 0,5 (cinco) décimos do salário-mínimo regional, os que cometerem infrações de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de importância igual a 3 (três) vezes o valor do tributo, nunca inferior a 0,5 (cinco) décimos do salário-mínimo regional, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de 0,8 (oito) décimos do salário-mínimo regional a 3(três) vezes o valor deste :

a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus negócios fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do imposto;

b) os que instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa de contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1º - As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias --

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas :

a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições munici-

b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;

d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

SEÇÃO 3ª

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Art.76 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura Municipal de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

SEÇÃO 4ª.

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 77 - O contribuinte que houver cometido infração punida em qualquer lei ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 78 - O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

SEÇÃO 5ª.

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 79 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do art. 69 deste Código.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face da representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

SEÇÃO 6ª.

Das Penalidades Funcionais

Art. 80 - Serão punidos com multa equivalente a 3 (três) dias de respectivo vencimento ou remuneração:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos em obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 81 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação de autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Art. 82 - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal só tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impõe.

TÍTULO II

Do Processo Fiscal

CAPÍTULO I

Das Medidas Preliminares e Incidentes

SEÇÃO 1ª.

Dos Termos de Fiscalização

Art. 83 - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou processar a execução e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não prejudica ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

SEÇÃO 2ª.

Da Apreensão de Bens e Documentos

Art.84 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive moedas, valores e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária estabelecidas neste Código ou lei ou regulamento.

Parágrafo Único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art.85 - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 96 deste Código.

Parágrafo Único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art.86 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuante, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art.87 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único - Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 120 a 122 deste Código.

Art.88 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para recebê-lo.

SEÇÃO 3ª.

Da Notificação Preliminar

Art.89 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º - Negotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art.90 - A notificação preliminar será feita em fórmula destinada ao tabelião próprio, no qual ficará cópia e carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

I - o nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;

IV - valor do tributo e da multa devidos;

V - assinatura do notificante.

Parágrafo Único - Aplica-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º a 4º do artigo 83.

Art.91 - Considera-se convencido de débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, de qual não caberá recurso em defesa.

Art.92 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem

prova inscriçãõ.

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando fôr manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO 4a.

Da Representação

Art.93 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art.94 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionada, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único - Não se admitirá representação feita por quem não seja sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art.95 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

CAPITULO II

Dos Atos Iniciais

SEÇÃO 1a.

Do Auto de Infração

Art.96 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem rasuras, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando fôr o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art.97 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com a apreensão, e então conterá, também, os elementos deste (artigo 85 e parágrafo único).

Art.98 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art.99 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se fôr esta intimada, 15(quinze) dias após a entrega da carta no Correio;

III- quando por edital, no termo do prazo, contado desde da data da afi-
ou da publicação.

Art. 100 - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 98 e 99 deste Código.

SEÇÃO 2ª

Das Reclamações Contra Lançamento.

Art. 101 - O contribuinte que não concordar com lançamento poderá recorrer no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afi-
do edital, ou do recebimento do aviso.

Art. 102 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 103 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 104 - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da execução dos tributos lançados.

CAPÍTULO III

Da Defesa

Art. 105 - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Art. 106 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuado o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Art. 107 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender relevante, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que tiver de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 108 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, dar-se-á vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que re-
ceber o processo.

CAPÍTULO IV

Das Provas

Art. 109 - Findos os prazos a que se referem os artigos 105 e 106 deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Art. 110 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuado ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Art. 111 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, requerer as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Art. 112 - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 113 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

CAPÍTULO V

Da Decisão em Primeira Instância

Art. 114 - Findo o prazo para a produção de provas, ou permissão e diligência para apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que dará decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado, ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um,

2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá o prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observando o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 115 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 116 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fôr julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO VI

Dos Recursos

SEÇÃO 1ª.

Do Recurso Voluntário

Art. 117 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que tiver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Art. 118 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO 2ª.

Da Garantia de Instância

Art. 119 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo único - São dispensados de depósito os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no art. 84 deste Código.

Art. 120 - Quando a importância total do litígio exceder de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o art. 117 deste Código.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da Administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste e, se fôr casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não fôr suficiente para a liquidação do débito.

Art. 121 - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo único - Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quotista ou comanditário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.

Art. 122 - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo fôr maior.

SEÇÃO 3ª

Do Recurso de Ofício

Art.123 - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será imediatamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, quando a importância em litígio exceder de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo.

Parágrafo único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do recurso, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPÍTULO VII

Da Execução das Decisões Fiscais

Art.124 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também pelo fidejussor, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia na instância;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância indevidamente como tributo ou multa;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e importância depositada em garantia da instância;

IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela substituição do produto da sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no art.88 e seus parágrafos, deste Código;

VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão de cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art.125 - A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não realizará abaixo da cotação; e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, de acordo com o art.124, número IV, e com o §3º do art.120, deste Código.

TÍTULO III

Do Cadastro Fiscal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art.126 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - o Cadastro Imobiliário;
- II - o Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;
- III - o Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - O Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;
- b) as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativos, exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei estadual relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.

§ 3º - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, cujo serviço sujeito à tributação municipal.

§ 4º - O Cadastro dos Veículos e Máquinas Automotrices compreende o Cadastro Geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os veículos de tração ou propulsão motora, animal ou humano, inclusive embarcações e eletricidade sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais, na via pública ou tráfego.

§ 5º - Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos e Máquinas Automotrices os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhes sejam facultado transitar em vias terrestres.

Art.127 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, mencionados no § 1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou em sociedade de qualquer espécie, exercem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Art.128 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e com os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art.129 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras medidas acessórias de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos serviços de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art.130 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário se fará de acordo com:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - pelo promissário comprador, nos casos de promessa de compra e venda;

IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

V - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita por regulamentar;

VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de patrimônio pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art.131 - Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preenche a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de trinta dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

Art.132 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art.133 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido aprovado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designação de valor de aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as

...cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compreendidas e as áreas alienadas.

Art.134 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, em janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes do ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art.135 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo Único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art.136 - A concessão de "HABITE-SE" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a conclusão do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO III

Da Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes

Art.137 - A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos de tributação municipal do imposto incidente sobre a circulação de mercadorias, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim designadas e qualificadas como responsáveis pelo tributo, pela legislação estadual e municipais.

Art.138 - A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:

- I - o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade funcionará o estabelecimento ou ser exercidos os atos de comércio, produção e indústria;
- II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de denominação ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita;
- III - as espécies principal e acessórias da atividade;
- IV - a área total do imóvel, ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;
- V - outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo Único - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

- a) quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura do estabelecimento dos negócios;
- b) quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste Código.

Art.139 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo Único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art.140 - A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

Parágrafo Único - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos por atividade de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Art.141 - Para os efeitos deste capítulo considera-se este local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior da residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Art.142 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro :

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO IV

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza

Art.143 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

CAPÍTULO V

Da Inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores

Art.144 - A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qual será feita mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterize.

Parágrafo único - A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar à repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrerem nas suas características, assim como as transferências de posse ou domínio.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV

Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

CAPÍTULO I

Da Incidência, das Isenções e das Reduções

Art.145 - O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, construídos ou não, localizados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos :

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art.146 - São isentos do imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

Art.147 - Aos proprietários de terrenos com área não inferior a vinte mil metros quadrados, que nêles tenham promovido os melhoramentos

especificados, sem ônus para os cofres municipais.

prazo máximo de 5 (cinco) anos, reduções do imposto devido, na forma seguin

- I - canalização de água potável..... 10%;
- II - esgotos 10%;
- III - pavimentação 10%;
- IV - canalização ou galerias para águas pluviais 5%;
- V - guias e sarjetas..... 5%.

Parágrafo único - A redução será proporcional à extensão de testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Art.148 - O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompa o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais eia relativos do compromissário comprador se este estiver na posse do imóvel.

CAPÍTULO II

Da Aliquota e Base de Cálculo

Art.149 - O imposto territorial urbano será cobrado na base de 3 % (três por cento) sobre o valor venal do terreno.

Parágrafo único - O imposto territorial urbano que incide sobre o ter terreno construído será reduzido de 50 % (cinquenta por cento), quando seu proprietá não nele residir e desde que não possua outro imóvel no Município.

Art.150 - O valor venal dos terrenos será apurado com base nos da fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da re-partição, os seguintes elementos:

- I - o valor declarado pelo contribuinte;
- II - o índice médio de valorização correspondente à zona em que es se situa o imóvel;
- III - o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda - realizadas nas zonas respectivas;
- IV - a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras caracte rísticas do terreno;
- V - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Art.151 - Na determinação da base de cálculo não se considera o va-lor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, pa efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art.152 - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Art.153 - O mínimo do imposto territorial urbano será de 1,30 (um e trinta) centésimos do salário-mínimo regional.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art.154 - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que pos sível, será feito em conjunto com o dos demais tributos que recaem sobre o imóvel, levando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art.155 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de to- dos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito no nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lan- çamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos herdeiros; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a con-ta da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja investido, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, feito o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de terreno pertencente a terras foliadas ou não em liquidação será feito em nome das mesmas, e os valores a serem pagos serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e o valor nos registros.

§ 6º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Art. 156 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo único - O lançamento será anual e o recolhimento se fará em número de quotas que o regulamento fixar.

TÍTULO V

Do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Art. 157 - O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Considera-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, na qual for sua denominação, forma ou destino.

§ 2º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 145 deste Código.

Art. 158 - São isentos do imposto os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e Base de Cálculo

Art. 159 - O imposto será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal da edificação ou construção, com exclusão do terreno.

Parágrafo único - O imposto predial que incide sobre o valor venal da edificação ou construção será reduzido de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), quando seu proprietário nele residir e desde que não possua outro imóvel no Município.

Art. 160 - O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

I - a área construída;

II - o valor unitário da construção;

III - o estado de conservação da edificação.

Art. 161 - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Parágrafo único - O mínimo do imposto predial será de 2,00 (dois) centésimos do salário-mínimo regional.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 162 - O lançamento e a arrecadação do imposto predial será feita, sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial urbano incidente sobre o terreno em que esteja situado o prédio, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se, no que couber, o disposto no capítulo III do Título IV deste Código.

Parágrafo único - Os apartamentos, unidades ou dependências com contas autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários individuais.

Art. 163 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecidas no regulamento.

TÍTULO VI

Do Imposto Municipal sobre a Circulação de Mercadorias

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Art.164 - O imposto municipal sobre a circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída destas de estabelecimento produtor, industrial ou comercial, situado no território do Município, e será cobrado com base na legislação estadual pertinente.

Art.165 - O imposto incidirá igualmente nas operações que formam objeto de isenção estadual, assim como nos casos em que da lei estadual resultar o respectivo diferimento, para a operação subsequente realizada fora do território do Município.

§ 1º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o Município cobrará o imposto como se a operação fôsse tributada pelo Estado, nos termos da legislação em vigor, aplicando-se a alíquota do imposto municipal.

§ 2º - Poderá deixar de ser aplicado o disposto neste artigo se, em virtude de convênio celebrado com o Estado, ficar assegurado ao Município o recebimento do montante correspondente.

CAPÍTULO II

Da Alíquota, da Base de Cálculo e do Recolhimento

Art.166 - A base de cálculo do imposto é o montante devido ao Estado, a título de imposto de circulação de mercadorias e respectivos adicionais, com a alíquota de 25 % (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único - A alíquota referida no artigo anterior será uniforme para todas as mercadorias.

Art.167 - O imposto será recolhido por guia, nos mesmos prazos estabelecidos para o recolhimento do imposto estadual.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o Estado convênio para arrecadação do imposto municipal juntamente com o imposto estadual sobre a circulação de mercadorias.

CAPÍTULO III

Das Penalidades e das Multas

Art.168 - As infrações à legislação deste imposto serão punidas pela autoridade municipal com multas equivalentes a 30% (trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual a infração idêntica.

TÍTULO VII

Do Imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Art.169 - O imposto sobre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:

a) o fornecimento de trabalho, ou a prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;

b) a locação de bens móveis;

c) a locação do espaço de bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas:

a) de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias for superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta média mensal do estabelecimento;

b) como representando exclusivamente prestação de serviço, nos demais casos.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte e comunicações, salvo os de caráter estritamente municipal.

Art.170 - São isentos do imposto:

I - os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, típicos ou atípicos, de prestação de trabalho a terceiros;

II - os diretores de sociedades anônimas, por ações e de outras sociedades, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não

sócios, associados, acionistas e beneficiários;
III - os servidores públicos federais, estaduais, municipais e em
serviços, inclusive os inativos, regidos pelas respectivas legislações que os
afetam nessa situação ou condição.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 171 - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único - No caso da letra a do § 2º do art. 169, o imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) da receita bruta.

Art. 172 - O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a Tabela I, anexa a este Código.

Art. 173 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e de outros encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 174 - O disposto no art. 171 e 173 não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na Tabela I, anexa a este Código.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 175 - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos no regulamento.

Art. 176 - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

Art. 177 - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;

III - quando inexistirem os registros a que se refere o art. 176 ou for dificultado o exame dos mesmos.

Art. 178 - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Art. 179 - O lançamento do imposto de serviço será feito pela autoridade nos prazos estabelecidos no regulamento, de todos os contribuintes inscritos no Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza, de que trata o Capítulo IV, Título III, deste Código.

Art. 180 - Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro, as sujeitas à incidência do imposto serão lançadas a partir do trimestre em que se realizarem as atividades.

Art.182 - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um grupo de atividade constantes das tabelas anexas a este Código, estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada existente a uma dessas atividades.

Art.183 - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá ser recolhido por meio de esmolação, conforme dispuser o regulamento.

TÍTULO VIII

Das Taxas

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Art.184 - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da existência, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

- I - de aferição de pesos e medidas;
- II - de licença;
- III - de expediente e serviços diversos;
- IV - de serviços urbanos.

Art.185 - São isentos das taxas de serviços urbanos:

- I - os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados para serviços da União ou do Estado;
- II - os templos de qualquer culto.

Art.186 - São isentos da taxa de licença para tráfego os veículos - propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Aferição de Pesos e Medidas

Art.187 - A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas recai sobre as pessoas físicas ou jurídicas, que no exercício de atividade lucrativa, meçam ou pesem qualquer artigo destinado a venda utilizado pelo público, e será arrecada na conformidade da tabela anexa a este Código.

Art.188 - As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a fazer aferir medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, devidamente aferidos na Prefeitura.

Parágrafo Único - A aferição de que trata este artigo se processará nos termos e condições previstos na lei de posturas municipais, observada a legislação federal respectiva.

Art.189 - As aferições serão feitas anualmente, ou quando necessário, no decorrer do exercício, e se processarão:

- I - na repartição competente, quando se tratar de início de atividade, que, por sua natureza, estejam obrigadas ao uso de pesos, balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir;
- II - a domicílio, nos estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviço, na forma declarada em instruções ou nas posturas municipais;

III - na repartição competente, quando se tratar de pesos, medidas ou balanças usadas por ambulantes.

Art.190 - O uso de pesos, medidas e balanças, inclusive de quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir, não aferidos previamente ou, quando, pela falta ou adulteração dos mesmos, constituirão infração passível das penalidades previstas no Capítulo XII, Título I, deste Código.

CAPÍTULO III
Das Taxas de Licença
SEÇÃO 1ª.

Disposições Gerais

Art.191 - As taxas de licença têm como fato gerador o poder de po-
do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou pa-
rticipação de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas
autoridades municipais.

Art.192 - As taxas de licença são exigidas para :

- I - localização de estabelecimentos de produção, comércio, indús-
tria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município ;
- II - renovação da licença para localização de estabelecimentos de
produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;
- III - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e
prestação de serviços em horários especiais;
- IV - exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual
ambulante ;
- V - execução de obras particulares;
- VI - execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particula-
res;
- VII - tráfego de veículos e outros aparelhos automotores;
- VIII - publicidade;
- IX - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- X - abate de gado fora do Matadouro Municipal

Art.193 - Para efeito de cobrança da taxa de licença são considera-
dos estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de servi-
ços definidos nos arts.137 a 143 deste Código.

SEÇÃO 2ª.

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos
de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços

Art.194 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria
ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas
atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefei-
tura, e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo Único - As atividades cujo exercício dependam de autori-
zação de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da ta-
xa que trata este artigo.

Art.195 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior
é exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada
vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

§ 1º - A taxa será cobrada na base de 1% (um por cento) sobre o va-
lor do capital registrado do estabelecimento ou, na sua falta, do capital soci-
al arbitrado pela autoridade municipal.

§ 2º - Entende-se por capital social total do empreendimento a so-
ma dos capitais próprios e alheios, demonstrados contabilmente, pelos responsá-
veis ou seus representantes legais.

Art.196 - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de es-
tabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços se-
rão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefei-
tura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título III,
deste Código.

Art.197 - A licença para localização e instalação inicial é conce-
dida mediante despacho, expedindo-se o Alvará respectivo.

Art.198 - A taxa de licença de que trata esta Seção independe de
pagamento e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial,
concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

SEÇÃO 3ª.

Da Taxa de Renovação da Licença para Localização de Es-
tabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Presta-
ção de Serviços.

Art.199 - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação da licença para localização.

Art.200 - A taxa de renovação de licença para localização será cobrada sobre o valor do capital do estabelecimento, atualizado pelo Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art.201 - O Alvará de licença será também renovado anualmente e for independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja pago o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art.202 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do Alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo único - O Alvará de licença será conservado em lugar visível.

Art.203 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para regularize sua situação.

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das demais devidas.

Art.204 - Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de renovação de licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas no regulamento.

SEÇÃO 4ª.

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art.205 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art.206 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela anexa a este Código, e arrecadada antecipada e independentemente de lançamento.

Art.207 - É obrigatória a fixação, junto do Alvará de licença de funcionamento, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que constar o horário sob pena das sanções previstas neste Código.

SEÇÃO 5ª.

Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante

Art.208 - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como barracas, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art.209 - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

Art.210 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento, nos seguintes prazos:

I - antecipadamente, quando por dia;

II - até o dia 5 (cinco) do mês em que for devida, quando mensal.

Art. 212 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação das características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 213 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa destinada a basear a cobrança desta.

Art. 214 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 215 - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - os cegos e mutilados que exerceram comércio ou indústria em plena infâmia;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes.

SEÇÃO 6ª

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Art. 216 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Art. 217 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 218 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 219 - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou jardins;

II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

SEÇÃO 7ª

Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares

Art. 220 - A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Art. 221 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 222 - A licença concedida constará de Alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 223 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

SEÇÃO 8ª.

Da Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos

Art. 224 - A taxa de licença para o tráfego de veículos é devida por proprietários ou possuidores de veículos em circulação no Município e cobrada anualmente, de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 225 - O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.

Parágrafo único - Cobrar-se-á pela metade a taxa referente a veículo licenciado pela primeira vez, no segundo semestre do exercício.

Art. 226 - A baixa do veículo, no registro, quando requerida depois de janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

Art. 227 - São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos:

I - os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos;

II - os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;

III - pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os veículos de passeio em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros Municípios.

SEÇÃO 9ª.

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 228 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias públicas, logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 229 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, letreiros e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 230 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 231 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, das dimensões, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 232 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e letreiros, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 233 - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Art. 234 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o preço fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este Código.

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento), da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os publicados em língua estrangeira.

§ 2º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 3º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será pr-
prio estabelecido em regulamento.

Art. 235 - São isentos de taxa de licença para publicidade :

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, re-
ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas ,
as de rumo ou direção de estradas;

III - os disticos ou denominações de estabelecimentos comerciais
trials apostos nas paredes e vitrines internas;

IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos
relados em estações de rádio-difusão.

SEÇÃO 10ª

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e
Logradouros Públicos

Art. 236 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante
ção provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho
quer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comer-
ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículo, em
permitidos.

Art. 237 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura
lerá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria dei-
loais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos ,
pagamento da taxa de que trata esta Seção.

SEÇÃO 11ª

Da Taxa de Licença para Abate de Gado fora do Mata-
douro Municipal

Art. 238 - O abate de gado destinado ao consumo público, quando
feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da
tura, precedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas
municipais.

Art. 239 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior o
do gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acôrdo
tabela anexa a este Código.

Art. 240 - A exigência da taxa não atinge o abate de gado em char-
as, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pe-
rípico federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne fresca se des-
o consumo local, ficando o abate, nesse caso, sujeito ao tributo.

Art. 241 - A arrecadação da taxa de que trata esta Seção será fei-
to da concessão da respectiva licença ou, no caso do artigo anterior,
a carne distribuída ao consumo local.

Art. 242 - Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e
sturas municipais quem abater gado fora do Matadouro Municipal, sem pré-
licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

CAPÍTULO IV

Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos

SEÇÃO 1ª

Da Taxa de Expediente

Art. 243 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de pe-
e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho
autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratados com o
plo.

Art. 244 - A taxa de que trata este capítulo é devida pelo peti-
rio ou por quem tiver interesses direto no ato do governo municipal, e so-
brada de acôrdo com a tabela anexa a este Código.

Art. 245 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhe-
to ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado,
gado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexo-
centranhado ou devolvido.

Art. 246 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos
tuições relativos ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleito-

SEÇÃO 2ª.

Das Taxas de Serviços Diversos

Art. 247 - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - de numeração de prédios;
- II - de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;
- III - de alinhamento e nivelamento;
- IV - de cemitério.

Art. 248 - A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato de prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com as tabelas anexas a este Código.

CAPÍTULO V

Da Taxa de Serviços Urbanos

Art. 249 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação de calçamento e vigilância e será devido pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em lotes urbanos beneficiados por esses serviços.

Art. 250 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Art. 251 - A base de cálculo da taxa de serviços urbanos é o metro quadrado de terreno multiplicado pelo número de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte.

Art. 252 - A alíquota da taxa de serviços urbanos será de 0,05 % - (cinco centésimos por cento) do salário-mínimo regional(+).

Art. 253 - A taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com os impostos imobiliários.

(+) Nota: Para se achar a taxa que incide sobre cada uma das economias (casa isolada, loja, apartamento) multiplica-se o número de metros de teste de terreno pelo número de serviços, encontrando-se conseqüentemente a base de cálculo. O número assim encontrado, multiplicado pela alíquota dará o montante da taxa a ser atribuída a cada economia.

TÍTULO IX

Da Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 254 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o aumento de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

- I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, praças e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutes;
- II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou instalação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos - sanitários ou sanitários;
- III - proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, regularização e regularização de cursos d'água;
- IV - canalização de água potável e instalação de rede elétrica;
- V - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Art. 255 - Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

- I - publicar previamente os seguintes elementos:
 - a) memorial descritivo do projeto;
 - b) orçamento do custo da obra;
 - c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) delimitação da zona beneficiada;
 e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrarem o respectivo cálculo.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar qualquer dos elementos a que se refere o nº I deste artigo.

Art. 256 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.

Art. 257 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

Art. 258 - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros - não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

Art. 259 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário; na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.

Art. 260 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo único - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

Art. 261 - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 262 - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Art. 263 - Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 264 - Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria corresponde à área pavimentada fronteira à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área reservada a via ou logradouro interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Art. 265 - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Art. 266 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Art. 267 - As obras a que se refere o número II do artigo 257, quando de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a captação fixada.

§ 1º - A importância da captação não poderá ser superior a 2/3 (dois

do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º - O Órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do rol de contribuições, em que mencionará, também, a caução que couber a prestando.

Art. 268 - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, será editado convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as arbitradadas.

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e as arbitradadas, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo no edital de que trata este artigo.

§ 3º - Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depo-

§ 4º - Em sendo prestadas todas as cauções individuais e cobrando-se as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras de planejamento.

§ 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir o valor que, somada à das cauções prestadas, perfaz o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no livro de contribuição a liquidação total do débito.

Art. 269 - Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previstos neste Código.

Parágrafo Único - A execução das obras e melhoramentos só terá início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

Art. 270 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior à metade do salário-mínimo regional ou, quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais, ou anuais, a juros de 8% (oito por cento) não podendo o prazo para recolhimentos parcelados ser inferior a 1 (um) ano, superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Art. 271 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 272 - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com título de dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançado.

Art. 273 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o Órgão fazendário será cientificado, de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 274 - Não sendo fixada, em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste Título.

Parágrafo Único - O Prefeito fixará, também, os prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Art. 275 - Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste Título.

CAPÍTULO II

Disposições Especiais sobre as Obras de Pavimentação

Art. 276 - Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, além

a pavimentação, propriamente dita, da parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de equipamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Art. 277 - A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

I - em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;

II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

§ 1º - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente.

§ 2º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, regradado este último com base nos preços do momento; reputar-se-á nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material sílico-argiloso, maciço ou com simples pedregulhamento.

§ 3º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois calçamentos.

Art. 278 - O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros beneficiados, na forma por que for regulamentado este dispositivo pelo Poder Executivo, observados os princípios estabelecidos pela Lei Municipal nº 534, de 14 de Abril de 1.966, e fazendo-se a distribuição da parte que toca aos proprietários, segundo o disposto no artigo 255 deste Código.

Art. 279 - Para cálculo da contribuição a ser cobrada de cada proprietário marginal, não se tomará distância superior de 15 (quinze) metros entre o meio-fio e o eixo da via ou logradouro, em se tratando de via carroçável de largura superior a 30 (trinta) metros, correndo o excesso por conta da Prefeitura.

Art. 280 - Assentado periodicamente o programa ordinário da pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes à elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Art. 281 - Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

CAPÍTULO III

Disposições Especiais sobre as Obras de Construção de Estradas

Art. 282 - Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, terraplanagem, pavimentação, escomento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, bacias, mata-burros e outras e, quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

§ 1º - São ainda consideradas como obras de construção as de pavimentação asfáltica, poliédrica ou a paralelepípedo, quando executadas em toda a extensão de estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º - São consideradas apenas de conservação as obras de construção de desvios, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e encaibramentos em estradas existentes.

Art. 283 - A contribuição de melhoria exigida na forma deste artigo destina-se, exclusivamente, à indenização parcial das despesas feitas na construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, limítrofes ou adjacentes às obras realizadas na área rural do

Art. 283 - Quando a obra resultar benefício para os mesmos.

Art. 284 - O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes do Capítulo I deste Título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas:

- I - um sexto (1/6) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;
- II - um duodécimo (1/12) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, nas cujas propriedades passaram mediate ou imediatamente a ser servidas pela estrada e por ela beneficiadas;
- III - o restante caberá à Prefeitura, à conta das quotas do Fundo Municipal, ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.

Art. 285 - Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.

Art. 286 - O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

- I - levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel, excluídos os valores das melhorias, devendo cada rol ser comado separadamente;
- II - achar-se-ão, a seguir, separadamente, um sexto (1/6) e um duodécimo (1/12) do custo total das obras executadas;
- III - dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a um sexto (1/6) ou a um duodécimo (1/12) do custo da obra, conforme for o caso, obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno.

Art. 287 - Aplicar-se, quanto aos condôminos, ao lançamento e à arrecadação desta taxa, as disposições constantes do Capítulo I deste Título.

TÍTULO II

CAPÍTULO GERAL

Das Disposições Finais

Art. 288 - Salário-mínimo, para os efeitos deste Código, é o vigente no Município a 31 de dezembro de ano anterior àquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Parágrafo único - Serão desprezadas as frações de Cr\$ 100 (cem cruzeiros), até Cr\$ 50 (cinquenta cruzeiros) inclusive, e arredondadas para mais as parcelas superiores à referida fração, ao ser considerado o salário-mínimo para os efeitos deste Código.

Art. 289 - Serão desprezadas as frações de Cr\$ 1.000 (um mil cruzeiros) na apuração da base de cálculo dos impostos predial e territorial urbano.

Art. 290 - Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1.966, ficarão preservados em favor do Município independentemente de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

Art. 291 - Este Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.967, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRECHIM, 30 de novembro de 1.966.


(EDUARDO PINTO)

Prefeito

Registre-se e publique-se.

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA, em Brechin, 30 de novembro de 1.966.


(OSVALDO BLEZ)
Secretário